

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/015704**  
**RECORRENTE: Francisco dos Santos de Jesus**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000207972**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, Velocidade Superior em 20% . Endereço do recorrente estava errado no Detran. Sinalização (Art. 90 CTB). Art. 5º. CF – Suposição de Cerceamento de defesa.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, que apresenta matéria a ser guerreada recorrendo-se de suposta inexatidão de endereço junto ao DETRAN. Alegações desprovida de provas concretas a despeito de inexistência de sinalização adequada. Suposição de Cerceamento de defesa em face de suposto não recebimento da NAI para apresentação de Defesa Preliminar, Arguindo o Art. 5º, inc LV supostamente da Constituição Federal, requer ao final o acolhimento das arguições, que seja declarada inconsistência do Auto de Infração e sua nulidade com consequente arquivamento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, inc. I do CTB, Código: 745-5/0. Afastada argumentação de Cerceamento de defesa, alegada em face do Art. 5º inc. LV da CF visto que a desatualização cadastral é de responsabilidade do Proprietário Legal e a notificação será considerada válida por força do que determina o Art. 282 §1º do CTB. A argumentação de Insubsistência não possui base fática que faça valer a pretensão do recorrente. Não colaciona aos autos provas cabais e concretas de suposta inexistência de sinalização na via, afastando argumentação de inobservância legal por parte desta administração do quanto previsto no Art. 90 do CTB. Em nenhum momento guerreado, o recorrente, trás qualquer prova material efetiva e passível de aceitação e justificação para os atos praticados, se quer fotografias efetivas do local da infração que apontem com precisão e clareza, tratar-se da via que supostamente encontra-se sem as devidas sinalizações horizontais e verticais.

**Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.**

**§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.**

A argumentação proferida, quando do pedido de identificação do agente atuador, carece de fundamentação legal ou solidez doutrinária pertinente, mesmo porque a Autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências do CTB são responsáveis por realizar educação e fiscalização de trânsito, auxílio a acidentes e policiamento ostensivo nas rodovias estaduais delegadas a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT. Neste caso específico trata-se de equipamento foto sensor que passou por todas as inspeções necessárias para a operação em destaque. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

Desta forma e pelas razões acima expostas VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o pro **IMPROVIDO, julgando VÁLIDO o**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Registro do Auto de Infração nº. R000207972** lavrado contra **Francisco dos Santos de Jesus**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000207972**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO PROVER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000207972**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária